

4. VIA LAGOS

Contrato de Concessão para exploração de serviços públicos de monitoração, recuperação, manutenção, conservação, operação, implantação e ampliação da ligação viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro D'Aldeia - (Primeiro ao Quinto Termo Aditivo)



ACERVO DA ASEP - SECRETARIA EXECUTIVA

PODER EXECUTIVO

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 43/96

CONTRATO DE CONCESSÃO DE "SERVIÇOS PÚBLICOS DE MONITORAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, OPERAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA LIGAÇÃO VIÁRIA RIO BONITO - ARARUAMA - SÃO PEDRO DA ALDEIA" QUE ENTRE SI FAZEM, COMO PODER CONCEDENTE O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NESTE ATO REPRESENTADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER-RJ E COMO CONCESSIONÁRIA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A. NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS PARTES

Aos 23 dias do mês de dezembro de 1996, o Estado do Rio de Janeiro, doravante denominado ESTADO, através da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado Rio de Janeiro, doravante denominada DER-RJ, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 28.521.870/0001-25, com sede na Cidade do Rio de Janeiro - RJ, representada neste ato por seu Presidente Roberto Coelho de Souza e a "CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.", doravante denominada CONCESSIONÁRIA, inscrita no C.G.C./M.F. sob o nº 01.612.234/0001-52, com sede na Cidade de Niterói - RJ, representada neste ato por seu Diretor Geral Flávio Medeiros Almada e seu Diretor Operacional Roberto Siriani de Oliveira, firmam o presente CONTRATO, cuja celebração foi autorizada no Processo Administrativo nº E-19/91662/95.

PARÁGRAFO ÚNICO

Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:

- EDITAL - Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER-RJ - SOSP - ERJ e seus Anexos.
- ESTADO - Estado do Rio de Janeiro.
- PODER CONCEDENTE - Estado do Rio de Janeiro.
- SOSP - Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos.
- DER-RJ - Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, entidade integrante da administração pública designado pelo ESTADO para representá-lo, exercendo os direitos e deveres oriundos da Concessão.
- DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

DER Nº _____ - 1



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Integram este CONTRATO, para todos os efeitos legais e Contratuais os seus 7 Anexos, organizados da forma seguinte:

- a) Anexo I : Edital da Concorrência Nacional CN nº 01/96 - DER - SOSP - ERJ e seus Anexos;
- b) Anexo II : Esclarecimentos e erratas (Ofício Circular);
- c) Anexo III : Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, constituída de:
 - Apêndice 1: Documentos de Habilitação;
 - Apêndice 2: Proposta de Metodologia de Execução;
 - Apêndice 3: Proposta de Preço.
- d) Anexo IV : Ato Constitutivo da Concessionária e Estatutos Sociais;
- e) Anexo V : Apólice de Seguros;
 - Apólice de Seguro nº 50.089.141-9
- f) Anexo VI : Garantia de Execução do Contrato;
 - Seguro Garantia Apólice nº 58.400.343-9
- g) Anexo VII : Carta de Compromisso de Instituição Financeira;

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fazem parte do objeto da presente Concessão os serviços necessários para que a CONCESSIONÁRIA cumpra as obrigações por ela assumidas neste instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os serviços ora concedidos, deverão ser prestados de modo a atender as necessidades do interesse público, correspondendo às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade e segurança, conforme previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO

Na execução do presente CONTRATO, a equipe técnica da CONCESSIONÁRIA será preferencialmente aquela indicada na fase de Habilitação, devendo ser empregado pessoal habilitado e idôneo, nos limites das necessidades exigidas para tanto.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido que a CONCESSIONÁRIA terá exclusividade na execução dos serviços objeto do presente instrumento, não podendo o DER-RJ contratar outra empresa para a prestação de quaisquer serviços que estejam previstos no escopo da presente Concessão durante a sua vigência.

PARÁGRAFO SEXTO

Os elementos contidos neste CONTRATO definem a área de abrangência da Concessão.



PODER EXECUTIVO

- CONCESSIONÁRIA - Empresa constituída pela vencedora da licitação, com a qual foi assinado o CONTRATO.
- CONTRATO - Contrato de Concessão de Serviço Público precedida de Obra Pública celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- REGIÃO - Área de abrangência do projeto, conforme plantas de 1 a 5 do Anexo VI do Edital - Projeto Básico.
- EXPLORAÇÃO COMERCIAL - Compreende o desenvolvimento de atividades capazes de permitir a obtenção de recursos, de modo a auxiliar no cumprimento dos objetivos da concessão, visando tanto a promoção de tarifas justas para os veículos como a lucratividade para a CONCESSIONÁRIA.
- FAIXA "NON AEDIFICANDI" - É a faixa destinada a implantação da rodovia e suas instalações correlatas, cuja largura varia com a classificação funcional da rodovia, tendo seus alinhamentos definidos por decreto de utilidade pública. As áreas contidas na faixa non aedificandi ficam gravadas, nada podendo nelas ser construído. A medida que estas áreas forem progressivamente sendo desapropriadas e plenamente ocupadas, a faixa passa a constituir a faixa de domínio da rodovia.
- FAIXA DE DOMÍNIO - É a área compreendendo a rodovia e suas instalações correlatas e faixas adjacentes legalmente delimitadas (PA), de propriedade ou sob domínio ou posse do Órgão Rodoviário, e sobre a qual se estende sua jurisdição.
- SISTEMA RODOVIÁRIO - É o conjunto das rodovias a serem operadas pela CONCESSIONÁRIA.
- TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente a categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso.
- TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL - Valor do pedágio para veículos de dois eixos simples, correspondente a categoria 1 do DNER e para cada sentido do percurso, a ser cobrada entre as 12:00hs de sexta-feira e 12:00hs de segunda-feira.
- TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO - É o início da operação do Sistema pela CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O presente CONTRATO tem por objeto a CONCESSÃO, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, dos serviços de Monitoração, Recuperação, Manutenção, Conservação, Operação, Implantação e Ampliação da Ligação Viária Rio Bonito - Araruama - São Pedro da Aldeia das rodovias descritas e caracterizadas neste CONTRATO, no EDITAL, seus Anexos e na Proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, documentos integrantes e Anexos a este CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TERCEIRA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A Concessão para exploração dos serviços concedidos reger-se-á pelas Leis Federais nº 8987/95, nº 9074/95, pelas Leis Estaduais nº 1481/89, nº 287/79 e no que for aplicável a serviços de concessão pela Lei Federal Nº 8.666/93 e suas atualizações, bem como pelo Decreto Estadual nº 3149/80.

CLÁUSULA QUARTA - DO TIPO DE CONCESSÃO

A Concessão é de prestação de serviço público precedida da execução de obra pública e será explorada mediante cobrança de tarifa.

CLÁUSULA QUINTA - DOS OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os objetivos e metas da Concessão são os previstos no EDITAL e devem ser alcançados sem prejuízo de disposições específicas, mediante o integral cumprimento deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No EDITAL e seus Anexos estão definidas as obras, os serviços, as especificações a serem executadas/cumpridas pela CONCESSIONÁRIA, durante o prazo da Concessão.

CLÁUSULA SEXTA - DA ASSUNÇÃO DE RISCOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA assume em decorrência do CONTRATO, integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto nos casos em que o contrário resulte do estabelecido neste CONTRATO e seus Anexos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA assume, integralmente e para todos os efeitos, o risco de tráfego inerente à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, neste se incluindo o risco de redução do volume de tráfego, inclusive em decorrência da transferência de trânsito para outras rodovias.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As projeções de volumes de tráfego consideradas na Proposta de Preços, durante todo o período da Concessão, é responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico e financeiro inicial deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

É pressuposto básico da equação econômica e financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da Concessão, expresso na Proposta de Preço.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Qualquer alteração nos encargos da CONCESSIONÁRIA, bem como nas especificações indicadas nos Anexos V e VI do EDITAL, poderá importar na revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para mais ou para menos, conforme estabelecido neste CONTRATO.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO DA CONCESSÃO

O prazo da Concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da Ordem de Início expedida pelo DER-RJ. É admitida a prorrogação do prazo da Concessão, desde que haja interesse público expresso através da anuência do PODER CONCEDENTE e haja interesse da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA NONA - DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DE PEDÁGIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a aprovação dos projetos executivos previstos no item 10.3, letra a) do EDITAL, relativos a Praça de Pedágio, efetuar a cobrança de tarifa junto aos usuários, devendo para tanto, estarem concluídas as seguintes etapas:

- a) elaboração dos projetos executivos;
- b) estar concluído a recuperação, o recapeamento e sinalização da pista existente (2 faixas) da RJ-124;
- c) implantação de todo o complexo da praça de pedágio, inclusive dos equipamentos auxiliares necessários a cobrança de tarifas e da segurança dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Atendidos os quesitos do parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar solicitação ao DER-RJ para iniciar a cobrança do pedágio, acompanhada de cópias dos projetos executivos e de outros documentos das obras e serviços realizados; o DER-RJ realizará a vistoria final das obras e serviços



PODER EXECUTIVO

realizados, lavrando no prazo de até 10 (dez) dias corridos, "Termo de Vistoria" em que intervirá representante da CONCESSIONÁRIA. Caso o DER-RJ não se manifeste no prazo acima estipulado, a etapa será considerada cumprida.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de o resultado da vistoria ser favorável, o Presidente do DER-RJ expedirá no prazo de até 5 (cinco) dias úteis corridos, contados da lavratura do mencionado "Termo", autorização para o início da cobrança do pedágio.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA dará ampla divulgação da data de início da cobrança do pedágio, seus valores, e outras informações pertinentes, inclusive sobre o sistema de queixas e sugestões dos usuários, por ela implantado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO SERVIÇO ADEQUADO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, fluidez do tráfego, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior, considera-se:

- a) **regularidade:** a prestação dos serviços nas condições estabelecidas no CONTRATO e nas normas técnicas aplicáveis;
- b) **continuidade:** a manutenção, em caráter permanente, da oferta dos serviços;
- c) **eficiência:** a execução dos serviços de acordo com as normas técnicas aplicáveis e em padrões satisfatórios, que busquem em caráter permanente, a excelência, e que assegurem, qualitativa e quantitativamente, o cumprimento dos objetivos e das metas da Concessão;
- d) **conforto:** a manutenção dos sistemas de rodagem, de sinalização, de informações, de comunicações e de cobrança de pedágio em níveis que assegurem a comodidade dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- e) **segurança:** a operação nos níveis exigidos no EDITAL e dos sistemas referidos na letra anterior, de modo a que sejam mantidos, em níveis satisfatórios, os riscos de acidentes, compreendendo, também, os serviços gratuitos de atendimento médico de primeiros socorros e os serviços gratuitos de atendimento mecânico emergencial;
- f) **fluidez do tráfego:** as boas condições de fluidez do trânsito, alcançadas pelo correto e eficiente gerenciamento dos sistemas referidos na letra "d" acima, propiciando que os usuários alcancem



PODER EXECUTIVO

- seus destinos de acordo com as suas programações de tempo, sem congestionamentos decorrentes de gerenciamento incorreto ou ineficiente, inclusive na praça de pedágio;
- g) **atualidade:** modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação e manutenção, bem como a melhoria e a expansão do serviço, na medida das necessidades dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - h) **generalidade:** universalidade da prestação dos serviços, isto é, serviços iguais para todos os usuários sem qualquer discriminação;
 - i) **cortesia na prestação dos serviços:** tratamento adequado aos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - j) **modicidade da tarifa:** a justa correlação entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, expressa no valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.

PARÁGRAFO QUARTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso da CONCESSIONÁRIA quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança de pessoas e bens;
- b) em caso de calamidade pública, considerado a segurança dos usuários.

PARÁGRAFO QUINTO

A interrupção da prestação do serviço nos casos aludidos no parágrafo anterior não implica em prorrogação do prazo da Concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUALIDADE DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os critérios indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade das obras e dos serviços constam do Projeto Básico e Descritivos Técnicos integrantes do EDITAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do cumprimento dos requisitos de qualidade previstos, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar, em um prazo máximo de 5 (cinco) anos contados da assinatura do CONTRATO, um sistema de gestão de qualidade das obras e serviços concessionados, com base na Norma NB-9004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente a Norma ISO 9004 da "International Standards Organization" e suas atualizações.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O sistema de gestão de qualidade a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA e permanentemente acompanhado pelo DER-RJ deverá contemplar o "Manual de Qualidade" especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO SISTEMA TARIFÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO que irá remunerar a CONCESSIONÁRIA, conforme Parágrafo Oitavo desta Cláusula, será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas neste CONTRATO, com a finalidade de que seja assegurada à CONCESSIONÁRIA, a manutenção em caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, o inicial equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A tarifa de Pedágio não será subordinada a critérios baseados em taxas mínimas de rentabilidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para manter a adequada fluidez do trânsito e propiciar maior comodidade aos usuários, a CONCESSIONÁRIA, a seu exclusivo critério, poderá arredondar os valores das tarifas de pedágio para menos; todavia, para os fins de aplicação de reajustamentos e revisões devem ser considerados os valores iniciais, não arredondados.

PARÁGRAFO QUARTO

Terão trânsito livre no SISTEMA RODOVIÁRIO e, portanto, não ficam sujeitos ao pagamento da tarifa de pedágio, os veículos de propriedade do DER-RJ, da Polícia Rodoviária, do Corpo de Bombeiros assim como outros veículos oficiais, desde que credenciados em conjunto pelo DER-RJ e pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

É vedado ao DER-RJ estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos para ressarcimento da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA, a seu único e exclusivo critério e responsabilidade, poderá conceder descontos tarifários, bem assim realizar promoções tarifárias, inclusive procedendo reduções sazonais em dias e horas de baixa demanda, sem que isto, todavia, possa gerar qualquer direito de a mesma solicitar compensação nos valores das tarifas.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As tarifas de pedágio são diferenciadas por categoria de veículos, em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que os mesmos acarretam ao SISTEMA RODOVIÁRIO que implicam em custos diferenciados de conservação das vias.

PARÁGRAFO OITAVO

A correspondência dos valores das tarifas de pedágio, pelas diferentes categorias de veículos, é a seguinte:



PODER EXECUTIVO

QUADRO DE TARIFAS - ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

Categoria de Veículos	Tipo	Nº de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Tarifa R\$/Veículos/Sentido	
					Básica	Básica c/adicional
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simple	1,00	3,00	5,00
2	Caminhão leve, ônibus, caminhão trator e furgão	2	Dupla	2,00	6,00	10,00
3	Automóvel com semireboque e caminhonete com semireboque	3	Simple	3,00	9,00	15,00
4	Caminhão, caminhão trator, caminhão trator com semireboque e ônibus	3	Dupla	3,00	9,00	15,00
5	Automóvel com semireboque e caminhonete com reboque	4	Simple	4,00	12,00	20,00
6	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	4	Dupla	4,00	12,00	20,00
7	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	5	Dupla	5,00	15,00	25,00
8	Caminhão com reboque e caminhão com semireboque	6	Dupla	6,00	18,00	30,00
9	Motocicletas, motonetas e bicicletas a motor	2	Simple	0,50	1,50	2,50

OBS 1: A rodagem traseira com pneus "single" ou "supersingle" é equivalente a "dupla" para os fins da estrutura tarifária.

OBS 2: Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

OBS 3: A tarifa básica de pedágio da Concessão a ser adotada na presente licitação é: R\$/VEÍCULO/SENTIDO = 3,00 (três reais).

OBS 4: A tarifa básica de pedágio com adicional a ser adotada na presente Licitação, entre 12:00 h de sexta-feira e 12:00 h de segunda-feira é R\$/VEÍCULO/SENTIDO = 5,00 (cinco reais).

PARÁGRAFO NONO

Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados "veículos especiais", que transportam cargas superpesadas e indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente a categoria 8 (oito),



PODER EXECUTIVO

acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

PARÁGRAFO DÉCIMO

A tarifa a ser efetivamente cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO corresponderá ao valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO ou TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO COM ADICIONAL em cada uma das Categorias previstas acima nos respectivos sentidos.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A tarifa efetiva, ao longo do período da concessão, será cobrada dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO em duas casas decimais, a serem obtidas mediante aplicação do seguinte critério de arredondamento:

- a) quando a terceira casa decimal for menor do que cinco, elimina-se esta casa;
- b) quando a terceira casa decimal for igual ou superior a cinco, arredonda-se a segunda casa decimal para o valor imediatamente superior.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE DA TARIFA DE CONCESSÃO

O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, bem como da TARIFA BÁSICA COM ADICIONAL será reajustada anualmente, sem prejuízo da possibilidade da redução desse prazo, nos termos previstos na Lei 9.069 de 29 de julho de 1995, Art.70, considerando-se, como data base do CONTRATO, o mês de junho de 1996.

Para os fins de reajuste de que trata este item são aditadas as seguintes definições:

- a) TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a tarifa de pedágio correspondente à categoria 1 da Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste CONTRATO.
- b) O valor inicial da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é o valor indicado para a categoria 1 na Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Oitavo, deste CONTRATO;
- c) Periodicidade: é intervalo de tempo para o reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
- d) Índices de Reajuste: São os índices relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, ou outros que venham a ser definidos;
- e) Índices Iniciais: são os índices definidos na letra "d" anterior, referidos à data-base dos reajustes;
- f) Data-Base: é a data inicial para o cálculo da variação dos índices de reajuste, ou seja, o mês de junho de 1996;
- g) Parâmetros: são os coeficientes que medem a participação relativa dos principais componentes de custos considerado na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
- h) O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado para mais ou para menos, de acordo com a variação dos índices de reajuste.
- i) Enquanto não divulgados os índices correspondentes ao mês do reajuste, o mesmo será calculado de acordo com os últimos valores dos índices conhecidos, cabendo, quando publicado os índices definitivos, a imediata correção dos cálculos.



PODER EXECUTIVO

- j) O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado de acordo com a fórmula abaixo, baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custos considerados na formação da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO:

$$TBR = V \left\{ \left[0,15 \left(\frac{ITi - ITo}{ITo} \right) + 0,20 \left(\frac{IPi - IPo}{IPo} \right) + 0,15 \left(\frac{IOAEi - IOAEo}{IOAEo} \right) + 0,50 \left(\frac{ICi - ICo}{ICo} \right) \right] + 1 \right\}$$

SENDO:

- TBR* é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;
V é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO;
ITo é o índice de Terraplanagem, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ITi é o índice de terraplanagem, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IPo é o índice da Pavimentação, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IPi é o Índice de Pavimentação, relativo ao mês de reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IOAEo é o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
IOAEi É o índice de Obras de Artes Especiais, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ICo é o índice de Serviços de Consultoria, relativo ao mês da data-base, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV;
ICi é o índice de serviços de Consultoria, relativo ao mês do reajuste, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

OBS: 0,15; 0,20; 0,15 e 0,50 - parâmetros, cuja soma é igual a 1 (um)

- k) O cálculo do reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será feito pela CONCESSIONÁRIA e previamente submetido à Fiscalização para verificação da sua correção; o PODER CONCEDENTE terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para verificar e homologar os reajustes da tarifa.
- l) Homologado os reajustes da tarifa, a CONCESSIONÁRIA fica autorizada a praticá-los.
- m) Se, por qualquer motivo, o cálculo dos índices de reajuste forem suspensos, poderão ser adotados, por período máximo de seis meses contados da data da suspensão, outros índices de custos ou preços, escolhidos de comum acordo entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA.
- n) Caso não haja acordo, deve ser utilizado provisoriamente um índice geral de preços, por escolha do PODER CONCEDENTE.
- o) Na hipótese de o cálculo dos índices referidos na letra "j" ser definitivamente encerrado, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outros índices que



PODER EXECUTIVO

- retratam a variação dos preços dos principais componentes de custos considerados na formação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO.
- p) Caso não haja acordo, a escolha dos índices será procedida mediante recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste CONTRATO.
 - q) Sempre que forem constatadas, durante a execução das obras de implantação e de recuperação, modificações substanciais na participação ponderada dos diversos componentes de custos previstos na fórmula de reajuste em relação às obras e serviços que estiverem sendo executados, ou vierem a ser executados, como na hipótese de obras novas, ou na supressão de obras ou serviços previstos no EDITAL, as partes poderão, de comum acordo, alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade.
 - r) Caso não haja acordo na adequação dos índices, e/ou dos parâmetros, será procedida na forma indicada no sub-item "p" acima.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em contrapartida aos riscos da Concessão a CONCESSIONÁRIA terá direito a revisão do valor da Tarifa de Pedágio no seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral do CONTRATO imposta pelo PODER CONCEDENTE, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições legais, ocorridas após a data de apresentação das Propostas de Oferta objeto desta Concorrência, de comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações dos custos da CONCESSIONÁRIA;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA, como por exemplo a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O processo de revisão da tarifa de pedágio terá início mediante requerimento dirigido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, acompanhado de "Relatório Técnico" ou "Laudo Pericial"



PODER EXECUTIVO

que demonstre, cabalmente, o impacto ou a repercussão de qualquer das ocorrências referidas no parágrafo anterior sobre os principais componentes de custos considerados na formação do valor da Outorga da Concessão ou, ainda, sobre as receitas da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O PODER CONCEDENTE terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para decidir sobre o requerimento a que alude o parágrafo anterior, contados da data de sua apresentação.

PARÁGRAFO QUARTO

Se o requerimento não for aprovado, a revisão solicitada será submetida ao processo de solução de divergências previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

Aprovado o requerimento ou expedido o laudo de arbitragem, com a definição do novo valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, o PODER CONCEDENTE autorizará, no prazo de 3 (três) dias úteis, que o mesmo seja praticado pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEXTO

A revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ter início, também, por ato de ofício do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Sempre que haja lugar para a revisão do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, e sem prejuízo do disposto nos itens acima, o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA poderão acordar, complementar ou alternativamente ao aumento do valor da tarifa:

- a) pela antecipação ou prorrogação do prazo do CONTRATO;
- b) pela atribuição de compensação direta à CONCESSIONÁRIA;
- c) pela combinação das alternativas anteriores;
- d) por qualquer outra alternativa que venha a ser acordada entre as partes.

PARÁGRAFO OITAVO

A reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO efetuada nos termos previstos no EDITAL será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão.

PARÁGRAFO NONO

Sempre que tenha havido lugar à revisão da tarifa considerar-se-á restabelecido o inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO SISTEMA DE COBRANÇA

A CONCESSIONÁRIA deverá organizar o sistema de cobrança do pedágio nos termos previstos no EDITAL, implementando-o com a maior eficiência gerencial possível, de modo a provocar o mínimo de desconforto e de perda de tempo para os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO atendendo a exigências mínimas constantes do Projeto Básico, dos Descritivos Técnicos e Especificações que o complementam

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FONTES DE RECEITAS COMPLEMENTARES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As receitas complementares advirão, basicamente, da implementação de projetos comerciais associados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O início da execução de qualquer projeto comercial associado à concessão deve ser previamente autorizado pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As multas por excesso de peso nos veículos constituem fonte de receita complementar da CONCESSIONÁRIA, atendidas as seguintes condições:

- a) quando detectado o excesso de peso, a CONCESSIONÁRIA através de funcionário devidamente autorizado emitirá o competente auto de infração, baseado nas normas e valores praticados pelo DER-RJ;
- b) o veículo será liberado após o cumprimento das exigências do Código Nacional de Trânsito e de seu Regulamento;
- c) a CONCESSIONÁRIA com o apoio do DER-RJ, se responsabilizará pela emissão e cobrança das multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, e na Lei nº 8.056 de 21 de maio de 1993, e da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e obrigações dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO:

- a) receber serviço adequado em contrapartida ao pagamento do pedágio, observadas as isenções aplicáveis;
- b) receber do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



PODER EXECUTIVO

- c) levar ao conhecimento do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento referentes a execução da Concessão;
- d) comunicar ao DER-RJ os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- e) contribuir para a permanência das boas condições do SISTEMA RODOVIÁRIO e cumprir o código e os regulamentos de trânsito e de segurança de pessoas e veículos;
- f) obter e utilizar os serviços, observadas as normas do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN, do DER-RJ e as normas da concessão;
- g) receber do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA informações necessárias ao uso correto dos serviços concedidos.
- h) pagar pelos serviços recebidos, sob pena de multa ou apreensão do veículo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

Incumbe ao PODER CONCEDENTE:

- a) aprovar os projetos executivos e os planos de trabalho da CONCESSIONÁRIA em até 30 (trinta) dias após as suas entregas;
- b) fiscalizar, permanentemente, a prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA;
- c) aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- d) intervir na concessão, nos casos e nas condições previstos neste CONTRATO;
- e) alterar o CONTRATO e extinguir a concessão, nos casos previstos neste CONTRATO;
- f) homologar os reajustes das tarifas de pedágio e proceder a revisão das mesmas, na forma prevista neste CONTRATO;
- g) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- h) zelar pela boa qualidade do serviço;
- i) receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, quando julgadas procedentes, que serão cientificados em até 30 dias das providências tomadas;
- j) declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, estabelecer limitações administrativas e autorizar ocupações temporárias de bens imóveis, para assegurar a realização e a conservação de obras e serviços vinculados à concessão, correndo à conta da CONCESSIONÁRIA os ônus daí decorrentes;
- k) estimular o aumento da qualidade dos serviços prestados aos usuários e o incremento da produtividade dos serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA;
- l) promover medidas que assegurem a adequada preservação e conservação do meio ambiente;
- m) estimular a formação de associação de usuários DO SISTEMA RODOVIÁRIO para defesa de interesses relativos ao uso da(s) mesma(s);
- n) assumir as responsabilidades decorrentes de quaisquer atos ou fatos anteriores à outorga da concessão;



PODER EXECUTIVO

- o) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais quanto à construção, reformulação ou remoção de acessos, quando for o caso.
- p) ter acesso aos dados relativos a administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo do cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO, incumbe a CONCESSIONÁRIA:

- a) prestar serviço adequado, na forma prevista neste CONTRATO, nas normas técnicas aplicáveis;
- b) manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados a Concessão;
- c) prestar contas da execução das obras e da gestão do serviço ao PODER CONCEDENTE e aos Usuários;
- d) permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, as obras, aos equipamentos e as instalações vinculadas à Concessão, bem como aos seus registros contábeis;
- e) prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo DER-RJ, bem assim elaborar relatórios periódicos, conforme definido neste CONTRATO;
- f) cumprir e fazer cumprir as normas regulamentares da Concessão e as cláusulas deste CONTRATO;
- g) promover desapropriações e instituir servidões administrativas, seja por acordo ou por intermédio de ação judicial, de imóveis declarados de utilidade pública, para assegurar a realização e conservação de obras e serviços vinculados à concessão, bem como propor limitações administrativas de caráter geral ao uso de imóveis limítrofes à FAIXA DE DOMÍNIO do SISTEMA RODOVIÁRIO e ocupar, provisoriamente, sobreditos imóveis, para a finalidade indicada, arcando com os respectivos ônus;
- h) zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão;
- i) executar, direta ou indiretamente, projetos comerciais associados à concessão;
- j) cobrar e receber multas por excesso de peso e demais infrações do Código Nacional de Trânsito;
- k) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Incumbe também à CONCESSIONÁRIA:

- a) adotar todas as providências para garantir a fluidez do trânsito no SISTEMA RODOVIÁRIO, em nível de serviço adequado;
- b) garantir o pronto restabelecimento do tráfego, caso interrompido, com a eliminação de obstáculos e impedimentos ao fluxo, ainda que posteriormente possa requerer indenizações de terceiros, quando for o caso;
- c) executar todas as obras, serviços e atividades relativos à Concessão com zelo, diligência e economia, procurando sempre utilizar a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas



PODER EXECUTIVO

- desempenhadas, obedecendo rigorosamente as normas, padrões e especificações adotados pelo DER-RJ para essa classe de rodovia, garantindo o tráfego em condições de segurança;
- d) implementar obras destinadas a aumentar a capacidade das vias quando o volume de tráfego assim o exigir, observado o constante do descritivo técnico Anexo V do EDITAL;
 - e) adotar as providências necessárias, inclusive judiciais, a garantia do patrimônio do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive de sua faixa de domínio e de seus acessos;
 - f) submeter a aprovação do DER-RJ, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativa que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
 - g) divulgar, adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais, a adoção de esquemas especiais de operação e a realização de obras no SISTEMA RODOVIÁRIO, em especial aquelas que obriguem a interrupção de faixa ou faixas da rodovia;
 - h) elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, para tanto mantendo disponíveis recursos humanos e materiais;
 - i) apoiar a ação das autoridades e representantes do Poder Público, em especial da polícia, dos bombeiros, da defesa civil, da saúde pública e do meio ambiente;
 - j) zelar pela proteção dos recursos naturais e do ecossistema, respondendo pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos agentes de proteção ambiental;
 - k) colaborar com os responsáveis, investidos de autoridade de trânsito para as medidas, que se fizerem necessárias à garantia da fluidez do trânsito e da segurança dos usuários, em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;
 - l) providenciar para que seus funcionários e agentes, bem assim os de suas contratadas, encarregados da segurança de bens e pessoas sejam registrados junto às repartições competentes, portem crachá indicativo de suas funções e estejam instruídos a prestar apoio a ação da autoridade policial;
 - m) manter na praça de pedágio, livros, numerados e visados pelo DER-RJ, destinados ao registro de reclamações ou queixas relativas a prestação de serviços da CONCESSIONÁRIA ou de seus agentes e prepostos;
 - n) cumprir e responder às determinações da Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, e da Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, que aprovam as normas relativas à segurança e medicina do trabalho;
 - o) responder pelo correto comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção, podendo o DER-RJ exigir a retirada de qualquer pessoa cuja permanência seja considerada, a seu exclusivo critério, inadequada ao bom andamento dos trabalhos;
 - p) adotar os meios especiais de identificação para o seu pessoal, de acordo com o estipulado pelo DER-RJ;
 - q) respeitar, na execução das obras e serviços, as características ambientais do local de execução, obrigando-se ainda a transportar, para o local identificado e aprovado pelo DER-RJ e pelos agentes de proteção ambiental, os materiais de bota-fora, entulhos e lixos de qualquer natureza, provenientes das obras e serviços que venha a realizar;



PODER EXECUTIVO

- r) manter, em pontos adequados próximos da praça de pedágio, sinalização indicativa do valor das tarifas de pedágio vigentes;
- s) submeter a prévia aprovação do DER-RJ a desativação e baixa de bens móveis integrados à Concessão;
- t) controlar todos os terrenos e edificações integrantes da Concessão e tomar todas as medidas necessárias para evitar e sanar o uso ou ocupação não autorizada desses bens, mantendo o DER-RJ informado a esse respeito;
- u) efetuar os necessários entendimentos com as Prefeituras Municipais ou com os respectivos beneficiários para a construção, reformulação ou remoção de acessos, em conjunto com o DER-RJ, quando for o caso.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Incumbirá a CONCESSIONÁRIA a execução das obras e dos serviços concedidos, observada a legislação aplicável, especialmente a que dispõe sobre meio ambiente. Deverá também cumprir os marcos contratuais apresentados em sua Proposta (Anexo III deste CONTRATO).

PARÁGRAFO QUARTO

As contratações de mão-de-obra feitas pela CONCESSIONÁRIA serão regidas, exclusivamente, pelas disposições de direito privado aplicáveis e, quando for o caso, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre aqueles contratados pela CONCESSIONÁRIA e o DER-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO

Pagar as parcelas referentes a Outorga da Concessão nas condições estabelecidas no Quadro 12, do item 3.2 da Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste CONTRATO), e nos termos deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS SEGUROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da Concessão, das apólices de seguro necessárias para garantir uma efetiva cobertura dos riscos inerentes a execução das atividades pertinentes a Concessão, em condições aceitáveis pelo PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente ao PODER CONCEDENTE comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor nas condições estabelecidas.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

O PODER CONCEDENTE deverá ser indicado como um dos co-segurados nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO, devendo o cancelamento, suspensão, modificação ou substituição de quaisquer apólices ser previamente aprovado pelo mesmo.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá proceder a contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO QUINTO

O não reembolso, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pelo PODER CONCEDENTE na forma prevista no parágrafo acima, autoriza a intervenção na Concessão pelo período necessário para assegurar o ressarcimento.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:

- a) Seguro de danos materiais ("Material Damage Insurance"), cobrindo a perda, destruição ou dano em ou todos os bens que integram a Concessão, devendo este seguro fornecer a cobertura que tanto quanto aplicável e de acordo com as praxes comerciais, inclui:
 - (i) Seguro de todos os riscos de construção ("Construction All Risks Insurance")
 - (ii) Seguro de maquinaria e equipamento de obra ("Construction Plant and Equipment Insurance")
 - (iii) Seguro de danos patrimoniais ("Property Insurance")
 - (iv) Seguro de avaria de máquinas ("Machinery Breakdown Insurance")
- b) Seguro de lucros cessantes ("Consequential Loss Insurance"), cobrindo as consequências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração da Concessão, sempre que esse atraso ou interrupção sejam resultantes de perdas, destruições ou danos cobertos pelos seguros de danos materiais previstos na letra anterior;
- c) Seguro de responsabilidade civil ("Legal Liability Insurance"), cobrindo a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE pelos montantes que possam ser responsabilizados a título de danos, indenizações, custas processuais e outros em relação a morte ou lesão de pessoas e bens resultantes do desenvolvimento das atividades pertinentes à Concessão;

PARÁGRAFO SÉTIMO

Os montantes cobertos pelos seguros de danos materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição com bens novos, de todos os bens abrangidos, à data de reposição.

PARÁGRAFO OITAVO

Os limites de cobertura no seguro de lucros cessantes deverão estar de acordo com os previstos nos Contratos de financiamento ou, caso não previstos, deverão situar-se em limites adequados a serem obtidos no mercado segurador.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO NONO

Os limites de cobertura do seguro de responsabilidade civil não deverá ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada participação.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Os seguros deverão ser contratados pela CONCESSIONÁRIA até a data da celebração deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE, imediatamente, as alterações nos Contratos de seguros, principalmente as que impliquem no cancelamento total ou parcial do(s) seguro(s) contratado(s) ou redução das importâncias seguradas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá certificar ao PODER CONCEDENTE, até 30 de janeiro de cada ano, que as apólices dos seguros previstos neste CONTRATO estarão válidas no último dia do exercício social em curso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia do PODER CONCEDENTE, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS GARANTIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em garantia do bom cumprimento das obrigações assumidas no CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA prestará, em favor do PODER CONCEDENTE, garantias nos montantes e condições estabelecidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias, a critério da CONCESSIONÁRIA poderá ser prestada numa das seguintes modalidades:

- a) dinheiro
- b) título da dívida pública
- c) fiança bancária
- d) seguro garantia

PARÁGRAFO TERCEIRO

As garantias deverão estar constituídas na data da celebração do CONTRATO e manter-se em pleno vigor e eficácia até a extinção da Concessão



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUARTO

Qualquer modificação nos termos e condições das garantias devem ser previamente aprovados pelo DER-RJ.

PARÁGRAFO QUINTO

O PODER CONCEDENTE recorrerá as garantias sempre que a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento das multas que lhe forem aplicadas, dos prêmios dos seguros previstos neste CONTRATO, ou sempre que seja necessário nos demais casos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEXTO

Sempre que o PODER CONCEDENTE utilize as garantias, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a reposição do seu montante integral, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar daquela utilização.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O recurso, as garantias será efetuado por meio de comunicação escrita dirigida pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA e será imediatamente aplicável sem qualquer outra formalidade.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA manterá, também, durante todo o prazo da Concessão, Garantia de Execução do Contrato, correspondente a 10% (dez por cento) do Valor Estimado de arrecadação prevista a ser realizada conforme o item 1.1 - Receita de Tarifa, do Quadro 17 da Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste CONTRATO).

PARÁGRAFO NONO

Esta Garantia será prestada nas mesmas modalidades da anterior, tendo como beneficiário o ESTADO, devendo ser renovada e atualizada anualmente, ou seja, o valor da Garantia será sempre calculado sobre o valor da receita a realizar, inclusive contendo cláusulas de atualização monetária. Considerando as regras de atualização acima definidas, para adequar a Garantia a um valor compatível, no 20º (vigésimo) aniversário do CONTRATO, no cálculo para sua renovação, o valor encontrado da Garantia deverá se manter inalterado nos períodos subsequentes, até o advento do termo contratual ou extinção da Concessão, atualizada monetariamente e/ou pela variação da tarifa.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A CONCESSIONÁRIA dará cumprimento a todas as obrigações que resultam ou possam resultar das garantias previstas nesta Cláusula, nos exatos termos em que foram prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O PODER CONCEDENTE poderá intervir em caráter excepcional na concessão com o fim de assegurar a



PODER EXECUTIVO

correta execução das obras, bem assim a adequada prestação dos serviços e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais aplicáveis; A intervenção far-se-á por ato do Governador do Estado do Rio de Janeiro, encaminhado pelo Conselho Administrativo do DER-RJ, e conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Declarada a intervenção, a Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, instaurará procedimentos administrativos para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Se ficar comprovado que a intervenção não observou as normas regulamentares e as disposições contratuais, será declarada sua nulidade, devendo o SISTEMA RODOVIÁRIO ser devolvido imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do seu direito à indenização.

PARÁGRAFO QUARTO

~~O procedimento administrativo de intervenção deverá ser concluído no prazo de até 130 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o previsto no parágrafo anterior.~~

PARÁGRAFO QUINTO

Cessada a intervenção, se não for extinta a Concessão, o SISTEMA RODOVIÁRIO será devolvido à CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Extingue-se a Concessão por:

- I. advento do termo contratual;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da empresa CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Extinta a Concessão, reverterem ao PODER CONCEDENTE todos os bens sob depósito da CONCESSIONÁRIA ou reversíveis, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, inclusive sociais - trabalhistas e cessam, para a CONCESSIONÁRIA, todos os direitos emergentes do contrato.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na extinção da Concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo DER-RJ, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

PARÁGRAFO QUARTO

A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo DER-RJ, de todos os bens sob depósito ou reversíveis.

PARÁGRAFO QUINTO

Nos casos de advento do termo contratual e encampação o DER-RJ, antecipando-se a extinção da Concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários a determinação dos montantes da indenização eventualmente devidos à CONCESSIONÁRIA na forma dos itens seguintes.

PARÁGRAFO SEXTO

A reversão no advento do termo contratual ou na encampação far-se-á com a indenização prévia das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que ~~tenham sido realizados com a prévia aprovação do PODER CONCEDENTE, tendo por objetivo garantir a~~ continuidade e atualidade do serviço concedido.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Considera-se encampação a retomada da concessão pelo PODER CONCEDENTE, durante o prazo de sua vigência, por motivo de interesse público, mediante lei específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do parágrafo anterior, além de todos os custos, ônus e encargos, inclusive multas e penalidades, decorrentes da rescisão de todo e qualquer contrato, seja de que natureza for, relacionado com o objeto da concessão, incluindo aqueles de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO OITAVO

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste parágrafo e as cláusulas contratuais.

PARÁGRAFO NONO

A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo PODER CONCEDENTE quando:

- I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros constantes do descritivo técnico definidores da qualidade dos serviços;
- II. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III. a CONCESSIONÁRIA paralisar os serviços ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- IV. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais, para manter a adequada prestação do serviço concedido;



PODER EXECUTIVO

- V. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;
- VI. a CONCESSIONÁRIA não atender a intimação do PODER CONCEDENTE no sentido de regularizar a prestação do serviço;
- VII. a CONCESSIONÁRIA for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
- VIII. descumprimento de decisões judiciais ou arbitrais;
- IX. subconcessão ou transferência da concessão sem prévia autorização do PODER CONCEDENTE, ou em desacordo com os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95;
- X. cobrança de pedágio com valor diferente do fixado no contrato de concessão;
- XI. não pagamento ao PODER CONCEDENTE, nos prazos previstos neste CONTRATO, de quaisquer parcelas contidas em sua Proposta pela outorga da concessão.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO DÉCIMO-PRIMEIRO

Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CONCESSIONÁRIA, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento nos termos contratuais.

PARÁGRAFO DÉCIMO-SEGUNDO

Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do PODER CONCEDENTE, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

PARÁGRAFO DÉCIMO-TERCEIRO

A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do § 6º, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO-QUARTO

Declarada a caducidade, não resultará para o PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DAS EXPROPRIAÇÕES E IMPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Cabe à CONCESSIONÁRIA promover desapropriações, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados a Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os ônus decorrentes das desapropriações ou imposição de servidões administrativas seja por via consensual ou por intermédio de ações judiciais correrão por conta da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Compete a CONCESSIONÁRIA apresentar antecipadamente ao DER-RJ os elementos e documentos necessários a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, dos bens imóveis necessários a execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

O disposto no parágrafo anterior se aplica, também, a autorização para ocupação provisória de bens imóveis, bem assim para o estabelecimento de limitações administrativas de caráter geral para o uso de bens imóveis, limítrofes à faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO QUINTO

A promoção e conclusão dos processos judiciais de desapropriação, instituição de servidão administrativa e ocupação temporária de bens imóveis cabe exclusivamente à CONCESSIONÁRIA, competindo a fiscalização dos mesmos ao DER-RJ, o qual deverá prestar auxílio que razoavelmente lhe possa ser exigido.

PARÁGRAFO SEXTO

A CONCESSIONÁRIA dará conhecimento ao DER-RJ, trimestralmente, do andamento dos processos referidos no parágrafo acima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Concessão é integrada pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões à ele vinculadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O SISTEMA RODOVIÁRIO, suas faixas marginais, acessos e intercessões pertencem ao domínio público do ESTADO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

Quaisquer bens imóveis que forem adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, inclusive por via de expropriação, integrarão o domínio público, após o advento do contrato.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA não poderá, por qualquer forma, alienar ou onerar quaisquer dos bens referidos nos itens anteriores desta cláusula.

PARÁGRAFO QUINTO

Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO; esses bens poderão ser substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEXTO

O PODER CONCEDENTE gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no parágrafo anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subsequentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Não ocorrendo o exercício do direito de preferência, a CONCESSIONÁRIA poderá proceder a alienação, nas condições comunicadas ao PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO OITAVO

O exercício do direito de preferência relativamente a apenas uma parte dos bens, confere à CONCESSIONÁRIA o direito de proceder a alienação dos restantes.

PARÁGRAFO NONO

O PODER CONCEDENTE poderá emitir declarações genéricas do não exercício do direito de preferência que lhe assiste, relativamente a determinadas categorias de bens móveis.

PARÁGRAFO DÉCIMO

A relação dos bens móveis e imóveis que serão cedidos ficarão sob depósito da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A cessão será realizada mediante "Termo" assinado pelo Presidente do DER-RJ e por representante legal da CONCESSIONÁRIA, a ser posteriormente homologado pelo Conselho Administrativo do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Os bens transferidos à CONCESSIONÁRIA deverão ser recuperados, conservados, operados e mantidos em condições normais de uso; de forma que, quando devolvidos ao DER-RJ se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste normal proveniente de sua utilização.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Caso a devolução dos bens para o DER-RJ não se verifique nas condições exigidas no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos legais, preferencialmente mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalvado o disposto nesta cláusula, parágrafo terceiro, reverterem ao PODER CONCEDENTE gratuita e automaticamente, na extinção da Concessão, todos os bens construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados a Concessão nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os fins previstos no parágrafo anterior obriga-se a CONCESSIONÁRIA a entregar os bens ali referidos em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso, e livres de ônus ou encargos de que tipo forem.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A reversão dos bens na extinção da Concessão far-se-á com o pagamento, pelo DER-RJ, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados ou adquiridos com a prévia aprovação do DER-RJ, com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade da Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

Caso a reversão dos bens para o DER-RJ não se processe nas condições estabelecidas nesta cláusula, parágrafo segundo, a CONCESSIONÁRIA indenizará o DER-RJ, devendo a indenização ser calculada nos termos legais.

PARÁGRAFO QUINTO

Ocorrendo a dissolução ou liquidação da CONCESSIONÁRIA não poderá ser procedida a partilha do respectivo patrimônio social sem que o DER-RJ ateste, por meio de auto de vistoria, encontrarem-se os bens reversíveis livres de ônus, ou sem que se mostre assegurado o pagamento de quantias devidas ao DER-RJ, a título de indenização ou a qualquer outro título.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DO TERMO DE REVERSÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na extinção da Concessão será procedida uma vistoria dos bens a que se refere o parágrafo primeiro da cláusula vigésima sexta, e lavrado um "Termo de Devolução e Reversão dos Bens" integrados à Concessão, com indicação detalhada do estado de conservação dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O DER-RJ reterá a caução de garantia do cumprimento das obrigações contratuais até o efetivo recebimento das indenizações previstas na cláusula vigésima sexta parágrafo quarto deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA CESSÃO, ONERAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

~~É vedado à CONCESSIONÁRIA ceder, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a~~
Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idênticos resultados, sendo nulo qualquer ato praticado em violação ao disposto neste parágrafo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto neste parágrafo não se aplica a alienação e oneração previstos na cláusula vigésima quinta, parágrafo quinto, nem tampouco à garantia prevista na cláusula trigésima segunda, parágrafo segundo ou a emissão de debêntures que se trata a cláusula quinquagésima, parágrafo oitavo, todos deste CONTRATO.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - DA SUBCONCESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

É permitida a subconcessão desde que previamente aprovada pelo PODER CONCEDENTE e, observados os requisitos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.987/95.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do PODER CONCEDENTE, implicará na rescisão deste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para fins da obtenção da anuência de que trata o parágrafo anterior, o pretendente deverá atender, à época da pretensão, as exigências de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal necessárias à assunção da concessão nas condições exigidas neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DOS PROJETOS ASSOCIADOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento e a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, bem como a implementação de projetos comerciais associados à concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros a que alude parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre terceiros e o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os projetos comerciais referidos no parágrafo anterior, abrangem a exploração da faixa de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO, assim como das suas áreas de serviço e acessos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO REGIME FISCAL

A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação brasileira aplicável, ao regime fiscal que vigorar no prazo da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DOS FINANCIAMENTOS DAS OBRAS E SERVIÇOS CONCEDIDOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos financiamentos necessários a execução das obras e serviços vinculados à Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos Contratos de financiamento a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da Concessão até o limite em que não comprometa a execução das obras e serviços concedidos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA não poderá opor ao PODER CONCEDENTE quaisquer exceções ou meios de defesa como causa justificadora do descumprimento de qualquer condição estabelecida neste CONTRATO, especialmente do descumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços concedidos em



PODER EXECUTIVO

decorrência da inviabilização parcial ou total ou do atraso na contratação dos financiamentos aludidos no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DOS DEVERES GERAIS DAS PARTES

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As partes comprometer-se-ão a cooperar e a prestar auxílio mútuo na consecução dos objetivos e das metas da Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA zelar para que nos seus contratos com terceiros, com objeto integrado as atividades da Concessão, sejam rigorosamente observadas as regras do CONTRATO e demais normas legais, regulamentares e técnicas aplicáveis, sobretudo no que diz respeito as medidas de salvaguarda dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, do pessoal afeto a Concessão e do meio ambiente.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins previstos no parágrafo anterior a CONCESSIONÁRIA compromete-se e responsabiliza-se perante o PODER CONCEDENTE a apenas contratar entidades que detenham capacidade técnica e profissional adequadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

O não exercício, ou o exercício intempestivo ou parcial, de qualquer direito que asssta a qualquer das partes ao abrigo do CONTRATO, não importa a renúncia desse direito, nem impede seu exercício posterior, nem constitui moratória ou novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONCESSIONÁRIA PERANTE O PODER CONCEDENTE E TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos danos causados aos bens que integram a Concessão, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do DER-RJ.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da lei, por quaisquer prejuízos causados aos usuários ou terceiros no exercício da execução das atividades da Concessão, não sendo imputável ao PODER CONCEDENTE qualquer responsabilidade, direta ou indireta; a fiscalização exercida pelo DER-RJ não exclui ou atenua essa responsabilidade.

PARÁGRAFO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA responde, também, nos termos da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados a terceiros pelas entidades que contratar para a execução de atividades vinculadas a Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA GUARDA E VIGILÂNCIA DOS BENS INTEGRADOS À CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados a Concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar as autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da Concessão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DA ASSISTÊNCIA AOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a assegurar assistência permanente aos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, nomeadamente por intermédio de serviços de assistência aos usuários, em coordenação com os sistemas públicos pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Será indispensável a prévia e expressa anuência do PODER CONCEDENTE para os contratos que a CONCESSIONÁRIA pretenda celebrar com terceiros para as atividades de assistência aos usuários, se deles decorrerem edificações permanentes nas faixas de domínio do SISTEMA RODOVIÁRIO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DAS RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES DOS USUÁRIOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição dos usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO, junto à praça de pedágio, livros destinados aos registros de reclamações e sugestões, os quais serão periodicamente visados pelos agentes da Fiscalização.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA deverá enviar mensalmente ao DER-RJ um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Cabe a CONCESSIONÁRIA obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades vinculadas a Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cumprir o disposto na legislação nacional, estadual e municipal relativa à matéria de proteção ambiental.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA enviará ao DER-RJ, semestralmente, um relatório sobre:

- a) os eventuais impactos ambientais provocados pela conservação e exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- b) as ações adotadas para mitigar ou compensar os efeitos dos impactos ambientais provocados;
- c) os impactos ambientais previstos e as subseqüentes medidas de mitigação e compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A periodicidade dos relatórios referidos no parágrafo anterior poderá ser alterada pelo DER-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DO POLICIAMENTO DE TRÂNSITO

O policiamento de trânsito no SISTEMA RODOVIÁRIO é atribuição do Batalhão de Polícia Rodoviária ou órgão, entidade ou corporação ao qual o ESTADO atribuir esse encargo.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNS TO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Como uma das metas desta concessão é dar maior conforto e segurança aos usuários, reduzindo consequentemente os índices de acidentes, a CONCESSIONÁRIA deverá implantar se e quando for viável economicamente sistemas automáticos de controle de velocidade. Ocorrendo a implantação destes dispositivos a CONCESSIONÁRIA, para se ressarcir dos custos envolvidos, fará jus à participação nos valores das multas conforme disposições do parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O DER-RJ, com a colaboração da CONCESSIONÁRIA, será o responsável pela emissão e expedição aos usuários das respectivas multas. Do valor arrecadado após os descontos dos custos envolvidos (cadastros de veículos, taxas bancárias, correios, processamentos, etc.) 60% (sessenta por cento) será da CONCESSIONÁRIA e os restantes 40% (quarenta por cento) serão do DER-RJ.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando no decurso da concessão, venha a mostrar-se necessário a passagem no SISTEMA RODOVIÁRIO, de quaisquer instalações ou redes de serviços públicos, a CONCESSIONÁRIA só deve permitir a passagem após prévia autorização do DER-RJ e nas condições que forem autorizadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a CONCESSIONÁRIA poderá a seu exclusivo critério, assumir a responsabilidade pela execução, conservação e/ou manutenção das mencionadas instalações ou redes, mediante ajuste direto com os titulares das respectivas concessões, desde que isto não venha a acarretar quaisquer ônus para a concessão do SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A forma e os meios de execução destas instalações, especialmente no que se refere a eventuais contrapartidas, devem ser estabelecidos em contrato entre as concessionárias, previamente aprovado pelo DER-RJ.

PARÁGRAFO QUARTO

Esses ajustes serão considerados como projetos comerciais associados à concessão e suas receitas tidas como eventuais, para os fins previstos neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os eventuais conflitos que possam surgir entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA em matéria da aplicação e interpretação das normas da Concessão serão submetidas ao “Processo de Solução de Divergências” de que trata esta Cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A submissão de qualquer questão ao “Processo de Solução de Divergências” não exime o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento a este CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades vinculados ao mesmo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O “Processo de Solução de Divergências” terá início mediante comunicação remetida por uma parte a outra, requerendo a audiência de uma das duas comissões de que trata o Parágrafo N.º mo, a qual atuará ~~na qualidade de comissão de peritos independentes e emitirá um parecer fundamentado sobre cada questão~~ que lhe seja formulada.

PARÁGRAFO QUARTO

A parte não reclamante disporá do prazo de 15 (quinze) dias para produzir a sua defesa, a qual deverá ser simultaneamente remetida a parte reclamante e a comissão de peritos.

PARÁGRAFO QUINTO

Os pareceres das comissões de peritos serão emitidos num prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, pela comissão, da resposta da parte reclamada ou do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso qualquer das partes não aceite o parecer emitido pela comissão de peritos poderá, no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da data em que o referido parecer lhe tenha sido comunicado, solicitar a outra parte que a questão objeto da divergência seja submetida a um Tribunal Arbitral.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As decisões do Tribunal devem ser proferidas num prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua constituição.

PARÁGRAFO OITAVO

As despesas com as custas do “Processo de Solução de Divergências” abrangendo inclusive os honorários dos peritos das Comissões antes referidas e do terceiro árbitro do Tribunal, serão rateadas entre as partes, podendo o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA acordar outra forma de pagamento das aludidas despesas.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO NONO

As partes devem constituir, na vigência deste CONTRATO, para funcionamento sempre que solicitado parecer pelas partes, durante todo o prazo da Concessão, duas Comissões de Peritos especializados, sendo uma destinada a solução de divergências de natureza técnica (Comissão Técnica) e outra destinada a solução de divergências de natureza econômica e financeira (Comissão Econômica e Financeira), sendo ambas em conjunto designadas Comissões de Peritos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As Comissões de Peritos serão competentes para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhes sejam submetidas pelo DER-RJ ou pela CONCESSIONÁRIA, aplicando, interpretando ou integrando as normas que regem a Concessão e a legislação aplicável.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

As Comissões serão compostas por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nas suas faltas e impedimentos.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A designação dos membros das Comissões deve ser mutuamente acordada entre o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA, devendo duas das vagas de membros titulares e membros suplentes serem preenchidas, em cada uma das Comissões, respectivamente por um engenheiro civil, com comprovada experiência profissional na área de engenharia rodoviária, e por um advogado, com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

As Comissões de Peritos emitirão parecer apenas sobre as questões que lhes tenham sido apresentadas pelo DER-RJ e pela CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

Os pareceres das Comissões de Peritos serão comunicados a ambas as partes e a outra Comissão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados das suas expedições.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Solicitada e decidida, de comum acordo, a composição do conflito por arbitragem, as partes devem firmar o respectivo compromisso arbitral. A submissão de qualquer questão ao "Tribunal Arbitral" não exime o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA da obrigação de dar integral cumprimento ao CONTRATO, nem permite a interrupção das atividades a ela vinculadas, nem exclui ou prejudica o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis à concessão, nem tampouco os poderes de fiscalização e de intervenção do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

É admitido no compromisso, a adoção do método de arbitragem por ofertas finais.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Firmado o compromisso arbitral não será admitida a desistência de qualquer das partes.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros, um nomeado por cada parte e o terceiro escolhido de comum acordo pelos árbitros que as partes tiverem designado, devendo a escolha recair em advogado com comprovada experiência profissional na área de Concessão, permissão, autorização, delegação e exploração de serviços públicos.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

O Tribunal Arbitral poderá ser assistido pelos peritos técnicos que considere conveniente designar.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Considera-se constituído o Tribunal na data em que o terceiro árbitro aceitar a sua nomeação e comunicar a ambas as partes a sua aceitação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O Tribunal julgará segundo o direito constituído e suas decisões terão força normativa, independentemente de homologação judicial, prevalecendo sempre o princípio da legalidade e/ou da principal indisponibilidade do interesse público.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços a serem executados pela CONCESSIONÁRIA são os constantes do objeto deste CONTRATO e estão especificados nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Essas obras e serviços devem ser executados nos prazos fixados neste CONTRATO, de acordo com o projetos básicos e as condições aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os prazos estipulados neste CONTRATO são contínuos e só poderão ser suspensos na ocorrência de força maior, de caso fortuito, de caso de príncipe, de fato da Administração ou de interferências imprevistas, devidamente justificadas.

PARÁGRAFO QUARTO

Os prazos suspensos serão restituídos, procedendo-se os ajustes necessários nos cronogramas das obras e dos serviços afetados.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUINTO

Qualquer modificação nos encargos estabelecidos deverá ser previamente solicitada pela CONCESSIONÁRIA à fiscalização, com justificativa e avaliação do impacto sobre a continuidade da prestação de serviço adequado aos usuários e com suficiente antecedência para sua aprovação.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso se verifique, na execução dos encargos, que não estão sendo atendidas as exigências técnicas mínimas constantes dos Descritivos Técnicos, a CONCESSIONÁRIA deverá executar, às suas expensas, e sem prejuízo de outras combinações, as modificações que permitam atender tais exigências.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Caso as modificações aludidas nos itens anteriores importem em acréscimo de custo nos encargos da CONCESSIONÁRIA a solicitação deverá ser acompanhada de "Relatório Técnico" com a demonstração dos correspondentes impactos, na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO OITAVO

~~A primeira etapa de serviços da concessão serão executados antes do início da cobrança de tarifa, conforme item 7.1 do EDITAL.~~

PARÁGRAFO NONO

Essa primeira etapa de serviços foi concebida de modo a que, previamente à cobrança de tarifa de pedágio, fossem executadas as obras e implantados os sistemas mínimos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Durante o período de realização da primeira etapa de serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar o projeto executivo das obras e serviços representados pelos sistemas a serem implantados.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

Eventuais acréscimos ou supressões de obras ou serviços devem ser objeto de ajustes específicos a serem formalizados entre o DER-RJ e a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Os acréscimos e as supressões de obras e serviços referidos no parágrafo anterior e que tenham comprovada repercussão nos custos da CONCESSIONÁRIA implicarão na revisão do valor da tarifa básica de pedágio, para mais ou para menos, conforme o caso.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSÃO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os poderes de fiscalização do cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes do CONTRATO serão exercidos pelo DER-RJ, como representante do PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As determinações que vierem a ser emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do recurso ao "Processo de Solução de Divergências" previsto neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

No exercício da fiscalização o DER-RJ terá acesso a todas as informações pertinentes à Concessão.

PARÁGRAFO QUARTO

A fiscalização da Concessão será exercida pelo DER-RJ com o objetivo de assegurar o cumprimento dos encargos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

A fiscalização da execução compreenderá, inclusive, o controle por resultados com ênfase na observância das especificações, parâmetros e padrões de qualidade estabelecidos nos Descritivos Técnicos e Projetos Básicos.

PARÁGRAFO SEXTO

Constitui, também, objeto da fiscalização, assegurar aos usuários a prestação, pela CONCESSIONÁRIA, de serviço adequado, nas condições definidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

A CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à fiscalização do DER-RJ, antes do início efetivo da execução das obras e serviços de engenharia programados, cópias dos respectivos projetos executivos, peças, diagramas e outros elementos elucidativos necessários à execução das obras e serviços referidos.

PARÁGRAFO OITAVO

Uma vez que o DER-RJ não apresente objeções à CONCESSIONÁRIA até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento protocolado dos projetos, esta encaminhará à fiscalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, os planos de trabalho das obras e serviços, acompanhados dos respectivos cronogramas de execução física.

PARÁGRAFO NONO

No caso de existirem objeções aos planos de trabalho referidos no parágrafo anterior, a fiscalização as encaminhará à CONCESSIONÁRIA, por correspondência com registro de recebimento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados de seus recebimentos.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO

A instalação de canteiro de serviços e a mobilização de mão-de-obra, equipamentos e materiais serão previamente comunicadas à fiscalização, por escrito, e, também, por esse meio, a fiscalização do DER-RJ comunicará à CONCESSIONÁRIA as suas eventuais objeções, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA manterá cadastro atualizado, de livre acesso a fiscalização do PODER CONCEDENTE, contendo dados e informações sobre as obras e serviços realizados no SISTEMA RODOVIÁRIO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos aspectos operacionais será feita diretamente pelo DER-RJ ou por meio de empresa ou entidade com ele conveniada ou por ela selecionada em processo licitatório. A fiscalização operacional será realizada com base nos parâmetros estabelecidos e buscará garantir a preservação da infra, meso e superestruturas do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem assim como a qualidade dos serviços prestados aos usuários.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

A fiscalização será exercida por intermédio de órgão específico a ser criado na estrutura administrativa do DER-RJ, ou por empresa a ser contratada com esse objetivo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

O órgão de fiscalização e controle do DER-RJ terá sob sua responsabilidade a supervisão, inspeção e auditoria deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

Nos aspectos exclusivamente associados a qualidade dos serviços prestados aos usuários, o órgão de controle/fiscalização do DER-RJ poderá contar com a colaboração de uma Comissão Tripartite, a ser criada pelo Presidente do DER-RJ.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A Comissão Tripartite será composta de representantes do DER-RJ, da CONCESSIONÁRIA e dos Usuários, indicados pelas entidades específicas.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

Os usuários do SISTEMA RODOVIÁRIO participarão da Comissão Tripartite por meio de representantes designados por entidades mais diretamente interessadas nos serviços prestados pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, representativas dos proprietários de automóveis particulares e de aluguel, dos transportadores de cargas (empresas comerciais, de carga própria e autônomos) e dos transportadores de passageiros em ônibus.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

O representante do DER-RJ na fiscalização anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com os encargos do contrato de concessão, determinando à CONCESSIONÁRIA a regularização das faltas ou defeitos verificados, e emitindo eventuais autos de infração, nos termos previstos neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

As decisões e providências que ultrapassam a competência do representante do DER-RJ na fiscalização do CONTRATO, devem ser encaminhadas aos seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

A CONCESSIONÁRIA deverá manter em caráter permanente, no SISTEMA RODOVIÁRIO, um representante ou preposto, aceito pelo DER-RJ, para representá-la na execução do CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

As obras e serviços executados deverão ser medidos e controlados periodicamente pela CONCESSIONÁRIA, com a assistência de seu representante técnico, e ficarão sujeitos a supervisão por parte do órgão de fiscalização do DER-RJ.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, ~~as obras e serviços pertinentes a Concessão em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções~~ resultantes da execução ou de materiais empregados, nos prazos que forem fixados pela Fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Fiscalização rejeitará, no todo ou em parte, a obra ou o serviço executado em desconformidade com as cláusulas condições deste CONTRATO, com as normas técnicas para execução de obras e serviços ou com as normas técnicas da ABNT.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

Os prazos para a conclusão dos reparos serão estabelecidos pela Fiscalização, no mesmo documento no qual foi procedida a intimação da CONCESSIONÁRIA para o reparo.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Se a CONCESSIONÁRIA não concordar com a decisão da Fiscalização, quanto à qualidade do trabalho ou quanto aos prazos fixados para o reparo, deverá proceder às comunicações de praxe, dentro de 5 (cinco) dias úteis após ter sido notificada, para julgamento pela autoridade a que se subordina a fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Se o DER-RJ não aceitar as explicações apresentadas, determinará a demolição, a reconstrução ou adequação dos trabalhos defeituosos, cabendo a CONCESSIONÁRIA realizá-los.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

Caso os reparos não sejam concluídos no prazo estabelecido, a CONCESSIONÁRIA será considerada como reincidente, devendo as correspondentes multas moratórias serem aplicadas em dobro.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra determinação do DER-RJ no âmbito dos seus poderes de fiscalização, assistirá a este a faculdade de proceder a correção da situação, diretamente ou por intermédio de terceiro correndo as custas por conta da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DAS OBRAS E SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As obras e serviços executados serão recebidos:

- a) Provisoriamente, pelo responsável do DER-RJ pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da CONCESSIONÁRIA;
- b) definitivamente, por COMISSÃO designada pelo Presidente do DER-RJ mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou de vistoria, que comprove a adequada execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em se tratando de aquisição de equipamentos de vulto que integrarão a concessão, os mesmos serão recebidos mediante termo circunstanciado, após a verificação da qualidade, da quantidade e dos valores de aquisição.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil da CONCESSIONÁRIA pela solidez e segurança da obra ou serviço realizado, nem a responsabilidade ético-profissional pelo perfeito atendimento das condições contratuais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar ao DER-RJ relatórios técnicos, operacionais e financeiros, mensais e semestrais, de forma a retratar o fiel andamento das obras e dos serviços previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O conteúdo dos relatórios e a forma de sua apresentação serão estabelecidos em ato do Presidente do DER-RJ.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DOS CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à concessão, desde que não ultrapassem o prazo da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, à execução de projetos associados.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE.

PARÁGRAFO QUARTO

A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da concessão.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CAPITAL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O capital inicial subscrito e integralizado da sociedade CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, na data da celebração do CONTRATO, a pelo menos 10% (dez por cento) do valor dos investimentos que a CONCESSIONÁRIA irá realizar na execução das obras e serviços até o final do primeiro exercício financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para os efeitos previstos nos itens anteriores o exercício social da empresa CONCESSIONÁRIA e o exercício financeiro do CONTRATO coincidem com o ano civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social da sociedade são os representados pelos encargos relativos ao montante dos investimentos no SISTEMA ROI OVIÁRIO, conforme definido na Proposta de Preço (Anexo III, Apêndice 3, deste CONTRATO).

PARÁGRAFO QUARTO

Em 30 de abril de cada ano, o DER-RJ efetuará a verificação do capital subscrito da CONCESSIONÁRIA, para efeito, inclusive, de assegurar sua proporcionalidade com os investimentos realizados.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO QUINTO

Os valores que servirão de referência para a determinação do capital social na data de verificação que o DER-RJ fará (30 de abril de cada ano), será de pelo menos 10% sobre o valor total dos investimentos realizados até a data da verificação, acrescidos de pelo menos 10% do valor dos investimentos a serem realizados até o final do exercício, em que a referida verificação for efetuada.

PARÁGRAFO SEXTO

A participação de capitais não nacionais na sociedade obedecerá as leis brasileiras em vigor.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As ações ordinárias nominativas poderão ser transferidas, respeitando-se o estabelecido no item 8.11 do Anexo I do EDITAL.

PARÁGRAFO OITAVO

A CONCESSIONÁRIA poderá emitir obrigações, debêntures ou títulos financeiros similares que representem obrigações de sua responsabilidade, a favor de terceiros, desde que atenda as prescrições deste CONTRATO, sob pena de invalidade.

PARÁGRAFO NONO

Em ocorrendo casos eventuais de perdas que reduzam o patrimônio da sociedade a um valor inferior à terça parte do capital social, este deverá ser aumentado, para evitar a dissolução da sociedade CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO DÉCIMO

O PODER CONCEDENTE deverá aprovar, previamente, quaisquer processos de fusão, associação, incorporação ou cisão pretendidos pela sociedade CONCESSIONÁRIA, desde que mantidas as condições de controle estabelecidas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A decisão do PODER CONCEDENTE quanto à aprovação, ou não, de qualquer daqueles processos referidos no parágrafo anterior, será definitiva e inapelável quanto à sociedade CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DO SISTEMA RODOVIÁRIO

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No prazo de 60 (sessenta) dias corridos após a emissão da ordem de início, se dará a Transferência do controle do SISTEMA RODOVIÁRIO para a CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Transferência do controle se formaliza com a assinatura conjunta dos representantes do DER-RJ e da CONCESSIONÁRIA em "TERMO DE ENTREGA", após vistoria circunstanciada do SISTEMA RODOVIÁRIO.



PODER EXECUTIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÕES

O PODER CONCEDENTE se obriga a indenizar a CONCESSIONÁRIA pelos investimentos realizados ao longo do período de Concessão, e não amortizados até o término ou rescisão do presente CONTRATO, sendo que a indenização de que cuida esta Cláusula será calculada conforme disposto na cláusula vigésima terceira, deste CONTRATO, com base no valor atualizado dos investimentos, deduzidas as amortizações praticadas durante o período de vigência da Concessão, além das eventuais outras indenizações cabíveis nos termos do presente CONTRATO, seus Anexos e documentos integrantes e do Art. 79 da Lei 8.666/93. Os custos financeiros do empreendimento, para efeito de indenizações, não poderá ser superior aos custos financeiros de mercado praticados no Brasil, no período correspondente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DO PAGAMENTO AO PODER CONCEDENTE

PARÁGRAFO PRIMEIRO

~~O pagamento ao PODER CONCEDENTE, pela CONCESSIONÁRIA, pela outorga da concessão, será efetuado em 23~~
(vinte e três) parcelas iguais, anuais e sucessivas, vencendo a primeira no último dia do vigésimo quinto mês contado a partir da expedição da Ordem de Início dos Serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Admitir-se-á o pagamento em até 30% (trinta por cento) do valor devido ao ESTADO em Cotas do Fundo de Privatização do Estado do Rio de Janeiro, desde que autorizado por lei, obedecendo rigorosamente as normas editadas pelo ESTADO acerca do pagamento com as citadas Cotas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

- I. unilateralmente, pelo PODER CONCEDENTE, caso haja situações de interesse público que as justifiquem.
- II. por acordo:
 - a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais.
 - b) quando necessária a modificação do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de supressão unilateral, pelo DER-RJ, de obras e serviços, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pelo



PODER EXECUTIVO

PODER CONCEDENTE, pelos custos de aquisição devidamente comprovados, acrescidos da taxa de administração.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em havendo alteração unilateral do contrato de concessão, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE deverá restabelecer, em caráter imediato, o inicial equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUARTO

O reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

PARÁGRAFO QUINTO

O CONTRATO deve ser fielmente executado pelas partes, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução parcial ou total, de tal forma que ao final do prazo previsto em 10.3 e 10.4 do EDITAL as obras e serviços estejam em condições de operação normal.

PARÁGRAFO SEXTO

A inexecução total ou parcial do CONTRATO enseja a sua rescisão pelo PODER CONCEDENTE, ou aplicação das sanções contratuais, previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

É facultado ao PODER CONCEDENTE, no caso de concordata da CONCESSIONÁRIA, manter o CONTRATO, podendo assumir o controle de determinadas atividades essenciais.

PARÁGRAFO OITAVO

No caso de continuados atrasos na execução de obras e serviços reputados essenciais e sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE poderá assumir, provisoriamente, o controle da execução de tais obras, as expensas exclusivamente da CONCESSIONÁRIA.

PARÁGRAFO NONO

Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE, mediante ação judicial especialmente tentada para esse fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até o trânsito em julgado da sentença ou da decisão judicial ou da celebração do acordo.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A inexecução do CONTRATO, resultante de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da



PODER EXECUTIVO

Administração ou de interferências imprevistas, que, embora retarde ou impeça a execução parcial ou total do ajuste, exonera a CONCESSIONÁRIA de qualquer responsabilidade pelo atraso no cumprimento dos cronogramas físicos de execução das obras ou serviços, bem assim pelo descumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

Perante a ocorrência de quaisquer das superveniências previstas, as partes acordarão se haverá lugar a reposição do equilíbrio econômico e financeiro deste CONTRATO. Caso a impossibilidade de cumprimento do CONTRATO se torne definitiva, ou a reposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro se revele excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/Usuários, decidir-se-á pela rescisão do CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO

Sempre que um caso de força maior corresponda, ao tempo de sua verificação, a um risco segurável em praças brasileiras, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, verificar-se-á o seguinte:

- a) a CONCESSIONÁRIA não ficará exonerada do cumprimento pontual das obrigações contratuais na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa;
- b) haverá lugar à reposição do equilíbrio econômico e financeiro, se não rescindido o CONTRATO, apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente a indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital segurado ou limite de cobertura;
- c) haverá lugar a rescisão do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indenização aplicável nos termos da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio econômico e financeiro do CONTRATO seja excessivamente onerosa para o PODER CONCEDENTE/Usuários.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar de imediato ao PODER CONCEDENTE a ocorrência de evento qualificável em quaisquer das superveniências ao abrigo desta Cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO

O atraso injustificado no cumprimento dos prazos fixados nos cronogramas de execução de obras e serviços, sujeitará a CONCESSIONÁRIA a multa moratória, por dia de atraso.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO

A multa aludida no parágrafo anterior não impede que o PODER CONCEDENTE rescinda unilateralmente o presente CONTRATO, observados os procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, ou proceda a aplicação de outras sanções previstas neste CONTRATO.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO

As multas moratórias aplicadas após regular processo administrativo, serão calculadas e recolhidas de acordo com as disposições deste CONTRATO.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO

Os atrasos diários no cumprimento dos cronogramas de execução das obras e serviços vinculados à concessão importarão na aplicação de multas moratórias conforme parágrafo vigésimo de sta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO

Os cronogramas físicos que forem ajustados pelas partes no decorrer da execução do CONTRATO, inclusive os pertinentes a refazimento de obras e serviços deficientemente executados, importarão na aplicação das multas moratórias conforme parágrafo vigésimo desta cláusula

PARÁGRAFO VIGÉSIMO

Quadro de Multas Moratórias:

I - TRABALHOS INICIAIS/PROJETOS EXECUTIVOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Projeto Geométrico das Vias	1.000,00
2	Projeto de Drenagem	1.000,00
3	Projeto de Obras de Arte Especiais	1.000,00
4	Projeto de Sinalização e Disp. de Segurança	1.000,00
5	Projeto de Pavimentação	1.000,00
6	Projeto de Acessos e Intercossões	500,00
7	Proj./Laudos de Desapropriações	500,00
8	Projeto Completo da Praça de Pedágio	2.000,00
9	Detalhamento do Sistema de Comunicação	500,00
10	Detalhamento do Sistema de Assistência ao Usuário	500,00
11	Detalhamento do Sistema de Conservação	500,00
12	Detalhamento do Sistema de Operação	500,00
13	Detalhamento do Sistema de Monitoração	500,00

II - TRABALHOS INICIAIS/IMPLANTAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Recuperação, Recapeamento e Sinalização da pista existente da RJ-124 e 4km da RJ-106	2.000,00
2	Implantação de todo o Complexo da Praça de Pedágio	1.000,00



PODER EXECUTIVO

III - IMPLANTAÇÃO/CONSERVAÇÃO/OPERAÇÃO/MONITORAMENTO
(Após o início da cobrança de Pedágio)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Ampliação da RJ-124 e Impl. da Paralela a RJ-106	3.000,00
2	Pavimentação da Paralela a RJ-106	3.000,00
3	Sinalização da RJ-124 e da Paralela a RJ-106	3.000,00
4	Abertura ao Tráfego da Paralela a RJ-106	1.000,00
5	Deficiências na Conservação das Vias, Enquanto Perdurar	1.000,00
6	Deficiências na Operação das Vias, Enquanto Perdurar	2.000,00
7	Deficiências no Monitoramento das Vias, Enquanto Perdurar	1.000,00
8	Deficiências na Cobrança de Pedágio, Enquanto Perdurar	1.000,00

IV - 2ª ETAPA DAS OBRAS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valor em R\$ por dia de Atraso
1	Início da implantação da 2ª etapa da RJ-124 e da paralela a RJ-106	5.000,00

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Serão aplicadas, também muitas moratórias, nas situações abaixo descritas e nos valores fixados:

- a) serão avaliados os vários componentes do Índice de serventia nas faixas de rolamento, nos trechos homogêneos de uma extensão que não será superior a 1 (um) quilômetro nem inferior a 200 (duzentos) metros; dentro dos trechos serão efetuados 10(dez) estações ou pontos de medição equidistantes entre si, selecionados por métodos estatísticos, onde se aplicarão todos os critérios expressos na metodologia de avaliação das condições dos pavimentos; quando os valores assim determinados não alcançarem os estabelecidos no Descritivo Técnico (Anexo V do Edital), a CONCESSIONÁRIA estará passível de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- b) no caso dos acostamentos, será adotado o mesmo critério previsto na letra acima, aplicada multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), em cada trecho avaliado, até que se cumpram os valores determinados;
- c) a permanência de buracos (panelas) nas faixas de rolamento e nos acostamentos, após 24 (vinte e quatro) horas contadas da verificação dos mesmos pela CONCESSIONÁRIA ou da notificação expedida pela fiscalização, ensejará a aplicação de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por buraco detectado, até que o mesmo seja eliminado;
- d) a existência de fissuras nas faixas de rolamento e nos acostamentos, que apresentem valores superiores aos máximos admissíveis, tornará a CONCESSIONÁRIA passível de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais) por quilômetro ou fração com fissuras, até que sejam



PODER EXECUTIVO

eliminadas; a pena será aplicada nos casos em que tais fissuras excedam os valores máximos admissíveis e não hajam sido objeto de fechamento, computando-se a multa até o início dos serviços de reparo;

- e) nos trechos em que o coeficiente de atrito não alcance o valor mínimo exigido nas Especificações Técnicas, a CONCESSIONÁRIA é passível de multa diária equivalente R\$ 300,00 (trezentos reais), por quilômetro ou fração, até que se cumpra o coeficiente estabelecido.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO

Pela inexecução parcial ou total do CONTRATO o PODER CONCEDENTE poderá, garantida prévia defesa, aplicar a CONCESSIONÁRIA as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multas conforme preconizado nos parágrafos vigésimo e vigésimo primeiro;

III - rescisão contratual, na forma prevista neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO

A sanção prevista no inciso III do parágrafo acima poderá ser aplicada simultaneamente com a do inciso II.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO

A multa prevista no inciso II do parágrafo vigésimo segundo, respeitados os limites ali estabelecidos, será aplicada pelo DER-RJ segundo a gravidade da infração.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO

Para os efeitos previstos no parágrafo anterior o Presidente do DER-RJ poderá baixar ato graduando as infrações, segundo a sua gravidade, fixar o valor da multa e delegar a sua aplicação.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO

Caso a CONCESSIONÁRIA não proceda ao pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de sua ciência, o PODER CONCEDENTE utilizará a garantia prestada nos termos previstos neste CONTRATO.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO

O processo de aplicação das penalidades de advertência e multa, inclusive moratória tem início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO

Lavrado o auto, a CONCESSIONÁRIA será imediatamente intimada, dando-se-lhe um prazo de 5 (cinco) dias úteis para defesa prévia.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO

Recebida a defesa prévia, os autos serão encaminhados pela fiscalização ao Presidente do DER-RJ devidamente instruídos para decisão.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO

Da decisão do Presidente do DER-RJ em aplicar a penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Fundação, independentemente de garantia de instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

A decisão do Conselho Administrativo do DER-RJ exaure a instância.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Quando se tratar de infração continuada em relação a qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO

Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento por meio de intimação.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO

Na falta de pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias úteis a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, terá lugar o processo de execução.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO

As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste CONTRATO reverterão ao DER-RJ.



PODER EXECUTIVO

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO

A aplicação das penalidades previstas neste CONTRATO e o seu cumprimento não prejudica, em caso algum, a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções contratuais.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO

Dos atos do DER-RJ decorrentes da execução deste CONTRATO, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, cabe recurso.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, neste mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado; neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO

Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DER-RJ, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

A intimação dos atos e decisões a que se referem os itens acima será feita mediante comunicação escrita a CONCESSIONÁRIA contra recibo.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

Se alguma disposição do CONTRATO vier a ser considerada nula ou inválida, tal não afetará as demais disposições, as quais se manterão plenamente em vigor.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não poderão ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro - RJ, em uma de suas Varas da Fazenda Pública, para a solução de qualquer pendência originada no presente CONTRATO que não possa ser resolvida amigavelmente, renunciando as Partes por qualquer outro por mais privilegiado que seja.



PODER EXECUTIVO

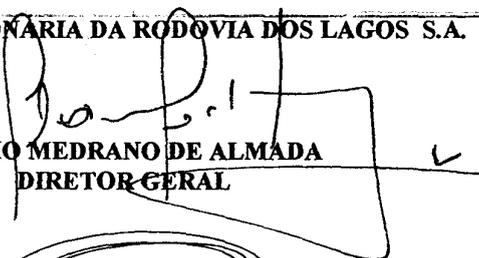
E, por estarem assim justas e contratadas, assinam o presente CONTRATO em 4 (quatro) v as de igual valor e teor, na presença das testemunhas abaixo qualificadas.

Rio de Janeiro , 23 de dezembro de 1996


**FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER - RJ
ROBERTO COELHO DE SOUZA
PRESIDENTE INTERINO**

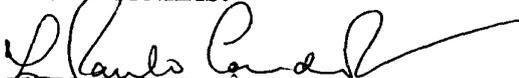


PELA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S.A.


**FLÁVIO MEDRANO DE ALMADA
DIRETOR GERAL**


**ROBERTO SIRIANI DE OLIVEIRA
DIRETOR OPERACIONAL**

TESTEMUNHAS:


**LUIZ PAULO CORRÊA DA ROCHA
VICE-GOVERNADOR**


**ANTONIO MANOEL GARCIA GONÇALVES RATO
SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**



PROCESSO Nº E-19/1662 / 95
 DATA 13/12/95 P.S. 526
 RUBRICA _____

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - RJ

MEM Nº 02

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 1997

DESTINO: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A

ASSUNTO: "Concessão de Serviços Públicos de Monitoração, Recuperação, Manutenção, Conservação, Operação, Implantação e Ampliação da Ligação Viária Rio Bonito / Araruama / São Pedro D'Aldeia".

Processo Nº : E-19/1662/95

Concorrência Nacional nº : 01/96

Contrato nº: 43/96

Prazo: 25 (vinte e cinco) anos

Levamos ao conhecimento de V.Sas. que a empresa está autorizada a dar início ao serviço acima referido, a partir da data do presente memorandum, quando começará a vigorar o prazo contratual.


 Engº ROBERTO COELHO DE SOUZA
 Presidente Interino da Fundação DER-RJ

Recebi o original

<p>RECIBO DE CORRESPONDÊNCIA DATA <u>13/01/97</u> HORA <u>14:00</u></p> 

Unidade do Bider n.º 006 0000/197

PUBLICADO NO BOLETIM INTERNO
 N.º 008 DE 13/01/97
 PROVICIADA A PUBL. OFICIAL


 RUTH JESU DOS SANTOS
 Resp. P/ Chefe da Seção de Expediente
 Patrimônio da DSA
 Matr. 13/55.787